



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI N.º 2.505, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ela **sanciona** a seguinte Lei,

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, art. 129, inciso II e § 2º, da Lei Orgânica do Município de Naviraí, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração para 2024;
- II - A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2024;
- III - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;
- IV - As disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- I - Anexo de metas e prioridades;
- II - Anexo de Riscos Fiscais;
- III - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016:

- I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;

VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário e Projeção Atuarial do RPPS;

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter continuado;

X - Relação de Metas e prioridades previstas para 2024.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOMUNICÍPIO

Art. 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

I – Manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II – Expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – Investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – Custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

Parágrafo único. Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – Operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2024 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I – Mensagem;

II – Projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por razões extraordinárias derivadas de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra, comoção intestinal ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentária, a revisão das metas e demonstrativos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei referido no art. 6º desta Lei deverá explicitar:

I – As eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II – Os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III – Os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – Demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

setembro de 2000;

V – Recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e,

VI – Os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, sendo o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I – Quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II – Anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III – anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

a) demonstrativo geral do valor global do investimento por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e os valores das suas fontes de recursos;

b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos.

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31/08/2023, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste artigo deverá ser compatibilizada com eventuais revisões das metas fiscais implementadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2024 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico <https://www.navirai.ms.gov.br>, da Prefeitura do Município de Naviraí:

I – As informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016; e

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

II – A lei orçamentária anual.

Art. 11 Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016.

§ 1º Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública conjunta com o Poder Legislativo, com a utilização dos meios de comunicação disponíveis, que será divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de sua realização.

§ 2º São instrumentos de transparéncia da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – As prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – O Relatório de Gestão Fiscal;
- V – Outros relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que possibilitará ajustes de replanejamento derivados da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14 Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

andamento.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da confecção da proposta orçamentária.

Art. 15 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 16 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2023.

Art. 17 A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 18 As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, por ato Gerência Municipal de Contabilidade e Orçamento.

Art. 19. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

Art. 20 Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1.964, a Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024 conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 21 Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 22 O Poder Executivo, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar,

AV. WEIMAR GONÇALVES TORRES, 862 – TELEFAX: 3409-1500 – CENTRO – CEP: 79950.000

E-MAIL: administracao@navirai.ms.gov.br – CNPJ: 03.155.934/0001-90



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 23 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Do orçamento fiscal, e

II – Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2023, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 27 desta Lei.

Art. 25 No exercício de 2024, os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;

b) em caso de despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2017, o orçamento de 2018 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26 Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentária nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 27 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;

b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;

c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal edos demais servidores municipais;

d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;

e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;

g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;

h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TCE/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

II – No Poder Legislativo:

- a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos dos arts. 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. No exercício de 2024 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos percentuais) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos percentuais), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – Situações de emergência ou calamidade pública;
- II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito

Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIADO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

MUNICÍPIO

Art. 29 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 30 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016.

Art. 31 Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º As diferenças positivas apuradas nas projeções das receitas entre os prazos de entrega estabelecidos no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016, e no art. 6º desta Lei, e desde que não tenham sido alocadas nos programas e ações existentes na proposta orçamentária terão como contrapartida igual valor na rubrica orçamentária de “reserva de contingência”, que será liberado na medida de sua efetiva apuração por meio de decretos do Poder Executivo para os fins especificados.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, termos de colaboração, fomento ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 17 da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 33 Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias ou congêneres.

Art. 34 Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 2016, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – As despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente; e

II – As despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios/precatórios (RPV).

§ 2º Serão dispensadas da limitação de empenhos, de que trata o "caput", e receberão tratamento prioritário em relação às demais quanto à liberação das requisições e pedidos de empenho, as dotações orçamentárias financiadoras dos programas considerados estratégicos conforme definidos no

§ 3º deste artigo.

§ 3º Em complemento às definições estabelecidas no art. 3º desta Lei, considerar-se-ão estratégicos, os programas que:

I – Apresentem avaliação positiva quanto ao alcance dos objetivos definidos, por seus resultados, medidos pelos indicadores a serem estabelecidos na Lei do Plano Plurianual, para o período 2022-2025;

II – Contenham, no conjunto das dotações orçamentárias financiadoras das ações, no mínimo, duas fontes de recursos diferentes.

§ 4º As avaliações descritas no § 3º deste artigo serão realizadas pelos gestores orçamentários e amparadas por demonstrativos e extratos obtidos junto a Gerência de Contabilidade e Orçamento e, adicionalmente, deverão compor os elementos a serem utilizados nas audiências públicas de que trata o art. 9º, § 4º e art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016, com vistas a incentivar a participação da sociedade a acompanhar o desempenho da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 35 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 36 As especificações contidas no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016, integrarão o processo administrativo que trate de despesa por inexigibilidade de licitação e das demais modalidades de licitação da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou da Lei Federal

nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 2016, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos na Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações ou da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 37 O Poder Executivo e as Autarquias do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009, e Lei Complementar nº 156, de 2016, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 38 À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva orçamentária prévia regular do montante respectivo.

Art. 39. É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 2016.

Art. 40 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Gerência de Contabilidade e Orçamento registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 41 Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a 0,4% (quatro centésimos percentuais) e não superior a 0,8% (oito centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí-MS, 02 de junho de 2023.

RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
Prefeita

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N. 3359 de 13/06/2023

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N. 3361 de 15/06/2023

Ref. Projeto de Lei nº 12/2023
Autor: Poder Executivo Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS PARA 2024

I – EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

- 1.1.** Manter, recuperar e ampliar a rede física de ensino;
- 1.2.** Equipar as unidades da rede municipal de ensino, especialmente com recursos tecnológicos e promover a manutenção periódica dos equipamentos existentes;
- 1.3.** Elaborar projetos, com o propósito de buscar fonte de financiamento para construção de Centros de Educação Infantil e Escolas de Ensino Fundamental nas regiões com maior déficit de atendimento, visando ampliar a oferta de atendimento;
- 1.4.** Fornecer uniformes e material escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino;
- 1.5.** Adquirir produtos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar, atendendo à exigência legal do PNAE;
- 1.6.** Gerenciar o preparo da merenda escolar para ofertar uma alimentação de qualidade para os alunos da Rede Municipal de Ensino;
- 1.7.** Otimizar o transporte escolar no Município;
- 1.8.** Fomentar a qualidade da Educação Básica no Ensino Fundamental, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) das escolas municipais;
- 1.9.** Melhorar os indicadores de eficiência do Ensino Fundamental, ampliando a taxa de conclusão e reduzindo as taxas de repetência e evasão;
- 1.10.** Modernizar e adequar as instituições de ensino municipais para se tornarem mais bem preparadas e atraentes para atender às necessidades educativas das crianças, jovens e adultos;
- 1.11.** Promover o atendimento integral dos alunos e otimizar o aprendizado por meio da ampliação do tempo diário de permanência na escola;
- 1.12.** Elevar o nível de formação, a qualificação e o desempenho dos profissionais da educação;
- 1.13.** Ampliar o desempenho das escolas por meio da definição e implantação de padrões básicos de qualidade relacionados à gestão escolar, à rede física e aos recursos didático-pedagógicos, voltados para o aprendizado do aluno e a eficiência educacional;
- 1.14.** Garantir aos alunos com deficiência, transtornos globais e desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado;
- 1.15.** Realizar ações para elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

1.16. Manter políticas de valorização dos profissionais do magistério municipal, adequar e implementar o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Naviraí/MS.

II – CIDADE CRIATIVA

- 2.1.** Apoiar projetos culturais (fomento ao teatro, dança, cinema, música, artesanato);
- 2.2.** Planejar e apoiar os eventos culturais do município;
- 2.3.** Viabilizar a captação de recursos para o Fundo Municipal de Cultura, e do Fundo Municipal de Turismo;
- 2.4.** Promover ações de modernização da Biblioteca Municipal; 6. Revitalizar espaços culturais públicos preexistentes e a implantação de novos espaços culturais públicos;
- 2.5.** Buscar o desenvolvimento de mecanismos para fortalecer e promover o turismo como uma estratégia de desenvolvimento do Município e região.

III – CIDADE CRIATIVA

- 3.1.** Implementar Coleta Seletiva Municipal por meio do Projeto “Cidade Limpa”;
- 3.2.** Criar programa de profissionalização e melhoria de gestão da cooperativa e sistema de monitoramento de sua sustentabilidade;
- 3.3.** Reduzir, reutilizar e reciclar os resíduos sólidos produzidos no Município, aumentando a vida útil do aterro municipal, preservando os recursos naturais renováveis e não-renováveis;
- 3.4.** Implementar ações de educação ambiental, comunicação e integração institucional para sensibilização dos municíipes com relação aos problemas ambientais gerados pelos resíduos urbanos;
- 3.5.** Promover ações para implantação de parques e praças na cidade mediante revitalização das praças e áreas verdes;
- 3.6.** Plantar mudas de árvore no Município com prioridade para as áreas com menor índice de cobertura vegetal;
- 3.7.** Intensificar a atuação da Administração na gestão do meio ambiente, transformando-a em oportunidade para o desenvolvimento sustentável municipal.

IV – ESPORTE, LAZER E QUALIDADE DE VIDA

- 4.1.** Educar pelo esporte, promover o desenvolvimento físico e beneficiar a saúde por meio da prática de atividades físicas;
- 4.2.** Ampliar e qualificar a infraestrutura colocada à disposição das comunidades para atividades esportivas e de lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Estado de Mato Grosso do Sul

- 4.3. Apoiar eventos esportivos;
- 4.4. Construir, ampliar e reestruturar Espaços Esportivos;
- 4.5. Apoiar inscrição de atletas em eventos esportivos;
- 4.6. Democratizar, com qualidade, a atividade física e o lazer, promovendo saúde, bem-estar e favorecendo o desenvolvimento humano.

IV – CIDADE DE OPORTUNIDADES

- 4.1. Fomentar o desenvolvimento econômico municipal, utilizando mecanismos inovadores que não comprometam as finanças municipais;
- 4.2. Lançar e implementar o programa municipal de fomento ao desenvolvimento econômico, ao envolver ações de atendimento às empresas com identificação das vocações regionais do município;
- 4.3. Incentivar a consolidação do papel das microempresas com base em um desenvolvimento duradouro, sustentável e inclusivo, destacando o empreendedorismo, enquanto forma de melhoria das condições socioeconômicas dos indivíduos;
- 4.4. Apoiar os produtores da Agricultura Familiar.

V – REDUÇÃO DA POBREZA E INCLUSÃO SOCIAL

- 5.1. Implantar programa de capacitação continuada para os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, visando garantir oferta de formação permanente para qualificar profissionais do SUAS no provimento dos serviços e benefícios socioassistenciais;
- 5.2. Elaborar projetos, com o propósito de buscar fonte de financiamento por meio de emenda, para construção de sede própria para o CRAS e CREAS;
- 5.3. Aumentar o acesso da população de baixa renda e em situação de vulnerabilidade socioeconômica aos programas sociais;
- 5.4. Ampliar os serviços socioassistenciais de proteção social básica nos territórios dos CRAS e CREAS;
- 5.5. Ampliar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, para crianças, adolescentes, jovens e idosos nas zonas, urbana e rural;
- 5.6. Fomentar a realização de fóruns municipais de trabalhadores e usuários do SUAS;
- 5.7. Elaborar diagnóstico por meio da vigilância social, com base no conhecimento da realidade a partir da leitura dos territórios, microterritórios ou outros recortes socio territoriais que possibilitem identificar as dinâmicas sociais, econômicas, políticas e culturais que os caracterizam, reconhecendo as suas demandas e potencialidades;
- 5.8. Promover a integração dos usuários da política de assistência social ao mercado de trabalho por meio de um conjunto de ações das diversas políticas públicas, cabendo à assistência social ofertar ações de proteção social e a mediação do acesso ao mundo do trabalho;
- 5.9. Implantar o Observatório de Boas Práticas na gestão das organizações da sociedade civil de assistência social, com foco no Marco Regulatório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

5.10. Reduzir o déficit habitacional, com ênfase na promoção do acesso a moradias seguras, dignas e regularizadas para famílias de baixa renda ou moradores em habitações precárias.

VI – CIDADE SAUDÁVEL

- 6.1.** Reformar e equipar a estrutura do Centro de Especialidade Odontológica;
- 6.2.** Reformar e equipar a estrutura do Centro de Especialidade Médica;
- 6.3.** Implementar o Sistema de Informação das Unidades;
- 6.4.** Implantar serviço de Manutenção Preventiva de veículos e equipamentos;
- 6.5.** Definir e priorizar a Atenção Primária à Saúde como eixo norteador do modelo de Atenção à Saúde com ênfase na promoção, prevenção e recuperação em saúde;
- 6.6.** Efetivar os processos de informatização dos serviços de armazenamento de informações e definir protocolos e fluxos;
- 6.7.** Implantar novas unidades de saúde em áreas de maior densidade populacional e que necessitem desse tipo de assistência;
- 6.8.** Reavaliar a territorialização e a demanda de atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde.
- 6.9.** Fortalecer o Serviço de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde;
- 6.10.** Garantir a oferta de assistência de qualidade da média e alta complexidade e aprimorar os processos de trabalho.
- 6.11.** Ofertar recursos humanos e materiais necessários para execução das atividades de: vigilância epidemiológica e ambiental; proteção à saúde do trabalhador; vigilância alimentar e nutricional e de zoonose;
- 6.12.** Desenvolver ações de coleta sistemática, de consolidação, análise e a interpretação de dados indispensáveis relacionados à saúde;
- 6.13.** Difundir informações relacionadas à saúde no âmbito técnico-científico e no da comunicação social;
- 6.14.** Monitorar as medidas de controle sobre agravos, riscos, condicionantes e determinantes de problemas de saúde;
- 6.15.** Implantar o serviço de estatística epidemiológica.
- 6.16.** Implantar o serviço de estatística epidemiológica.
- 6.17.** Aumentar o acesso da população de baixa renda à assistência farmacêutica;
- 6.18.** Diminuir a taxa de mortalidade infantil e elevar a esperança de vida ao nascer mediante o fortalecimento do pré-natal, captando precocemente as gestantes;
- 6.19.** Aumentar os cuidados com a mulher em todos os ciclos de vida, a atenção integral à criança;
- 6.20.** Ampliar o Programa de Acompanhamento do Idoso por meio do estímulo ao envelhecimento ativo;
- 6.21.** Promover a vigilância em saúde, com destaque para o controle da dengue;
- 6.22.** Consolidar as ações de implantação do SAMU no Município;
- 6.23.** Implantar ações com vista a aplicação de UTI's;
- 6.24.** Implantar o Prontuário Eletrônico nas unidades de saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

- 6.25. Reduzir o tempo médio de espera para exames prioritários;
- 6.26. Promover a educação permanente dos profissionais da saúde;
- 6.27. Manter e ampliar os serviços de Urgência e Emergência.

VII – CIDADE SUSTENTÁVEL

- 7.1. Avançar no marco regulatório da gestão territorial para melhorar a qualidade da cidade mediante implantação de políticas locais de planejamento urbano;
- 7.2. Ampliar e manter o estacionamento rotativo e a sinalização vertical e horizontal viária da cidade;
- 7.3. Construir ciclovias na cidade;
- 7.4. Implantar ações de restauração e revitalização das praças;
- 7.5. Continuar com as ações de restauração e revitalização das praças;
- 7.6. Em parcerias com os Órgãos de segurança pública, aumentar a segurança da população;
- 7.7. Em parceria com a Polícia Militar e do DETRAN/MS, implementar ações de educação no Trânsito para alunos da rede municipal de ensino e para condutores de veículos, motociclistas, ciclistas e pedestres, com vista a redução de acidentes no trânsito.

VIII – CIDADE SUSTENTÁVEL

- 8.1. Prover a infraestrutura requerida pelo Município com ênfase na pavimentação asfáltica, ampliação e recuperação das vias públicas e estradas vicinais, atendendo critérios técnicos e prioridades definidas;
- 8.2. Diminuir gradativamente a demanda por tapa-buraco;
- 8.3. Melhorar as condições de manutenção das vias públicas e reduzir os prazos de atendimento de solicitações relacionadas à manutenção do sistema viário;
- 8.4. Ampliação e melhoria na rede de iluminação pública com substituição por lâmpadas de LED.

IX – QUALIDADE E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA

- 8.1. Manter as ações de saneamento das finanças públicas mediante a busca da eficácia da máquina pública;
- 8.2. Manter o compromisso com o equilíbrio das contas públicas, aprimorando a prevenção e a mitigação de riscos fiscais por meio de uma gestão moderna eficiente;
- 8.3. Elevar a capacidade de investimentos da Fazenda Pública;
- 8.4. Aprimorar os mecanismos de cobrança e os instrumentos de arrecadação fiscal;
- 8.5. Implantar pontos de internet Wifi livre na cidade de Naviraí/MS;
- 8.6. Implantar o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LOA, LDO, Plano Diretor, dentre outros);
- 8.7. Profissionalizar a gestão pública por meio da seleção, formação e desenvolvimento de gestores públicos, buscando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

Estado de Mato Grosso do Sul

população, com a criatividade necessária para encontrar meios para responder as demandas atuais e futuras da sociedade;

8.8. Criar política de recursos humanos pautada pela democratização das relações de trabalho, profissionalização do serviço público e valorização do funcionalismo, compreendendo como principal ativo da função pública. Qualificar o servidor significa qualificar a ação pública;

8.9. Fortalecer o sistema previdenciário municipal, mantendo o repasse das contribuições previdenciárias rigorosamente em dia;

8.10. Implantação de processos eletrônicos, com vista a redução de custos e tempo de tramitação.

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição N.359 de 13 / 06 / 2023

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição N.361 de 15 / 06 / 2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor Corrente (a)	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	314.795.519,64	301.857.423,78	112,23%	314.316.715,65	300.030.779,59	112,23%	340.155.446,70	326.549.228,83	112,23%
Receitas Primárias (I)	298.794.200,85	287.549.371,20	106,91%	299.418.092,19	0,193451%	106,91%	324.032.066,47	311.070.783,81	106,91%
Receitas Primárias Correntes	293.314.225,85	281.259.107,06	104,77%	294.586,194,76	0,189219%	104,57%	316.943.727,74	304.265.978,82	104,57%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	59.194.891,98	56.761.981,92	100,00%	59.104.856,55	0,038187%	21,10%	63.963.632,48	61.405.087,18	21,10%
Transferências Correntes	232.312.295,25	222.764.259,92	102,82%	231.958.448,25	0,149867%	82,82%	251.027.373,76	240.986.278,81	82,82%
Demais Receitas Primárias Correntes	1.807.138,62	1.732.865,22	100,01186%	1.877.617,03	0,001166%	0,64%	1.952.721,71	1.874.612,84	0,64%
Receitas Primárias de Capital	6.559.875,00	6.290.264,14	100,00436%	6.549.897,45	0,004222%	2,34%	7.088.338,53	6.804.804,98	0,004223%
Despesa Total	288.016.028,50	276.178.569,75	102,68%	289.248.633,61	0,185802%	102,68%	311.218.599,76	298.769.835,77	102,68%
Despesas Primárias (II)	291.811.903,50	279.818.434,27	104,04%	291.368.057,59	0,188250%	104,04%	315.720.270,45	302.707.459,63	104,04%
Despesas Primárias Correntes	245.929.725,64	233.822.013,92	107,68%	245.555.666,53	0,158651%	265.112.151,36	267.741.824,34	0,158651%	87,68%
Pessoal e Encargos Sociais	141.935.069,15	136.101.537,81	100,67%	141.719.182,91	0,091563%	50,60%	153.369.558,32	147.234.583,99	0,091563%
Outras Despesas Correntes	103.994.656,49	98.720.476,11	100,068271%	103.836.480,62	0,067088%	37,08%	112.372.466,02	107.377.567,38	0,067088%
Despesas Primárias de Capital	41.369.877,86	39.669.394,10	104,73%	42.983.095,30	0,026688%	14,75%	42.914.332,34	42.914.332,34	14,75%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	4.512.500,00	4.327.036,25	100,00296%	41.306.756,58	0,026688%	1,61%	4.476.027,90	4.460.985,92	0,002911%
Resultado Primário (III) = (I - II)	8.062.297,35	7.730.936,93	100,00299%	8.059.034,60	0,002201%	2,87%	8.376.736,95	8.363.324,18	0,002201%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.319.562,50	5.160.928,48	100,00349%	5.327.025,44	0,003432%	1,90%	5.311.471,45	5.311.471,45	0,003432%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	3.472.875,00	3.330.139,84	100,02280%	3.608.317,13	0,00240%	1,24%	3.467.592,74	3.752.649,81	0,002240%
Resultado Nominal (VI) = (III + IV - V)	9.908.984,85	9.310.725,57	100,00630%	10.295.435,26	0,006352%	3,53%	10.278.962,56	10.278.962,56	0,006352%
Divida Pública Consolidada Líquida	10.000.000,00	9.389.000,00	100,00635%	10.000.000,00	0,006209%	3,43%	9.610.000,00	4.800.000,00	0,002985%
VARIÁVEIS	-45.000.000,00	-43.150.500,00	-16,04%	-46.755.000,00	-16,04%	-16,04%	-46.680.192,00	-48.625.200,00	-16,04%
PIB real (Crescimento % Anual)				1.47	1.70	1.80			
Câmbio (US\$ - Final do ano)		5,30		5,30	5,30	5,30			
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial da inflação		4,11		3,90	4,00	4,00			
Projeção do PIB do Estado		152.325.700.000,00		161.058.250.000,00	167.500.580.000,00	167.500.580.000,00			
Reserva Corrente Líquida		280.493.897,37		291.433.153,13	303.050.479,26	303.050.479,26			

2024		2025		2026	
PIB real (Crescimento % Anual)		1.47		1.70	
Câmbio (US\$ - Final do ano)		5,30		5,30	
Inflação média (% anual) projetada com base em índice oficial da inflação		4,11		3,90	
Projeção do PIB do Estado		152.325.700.000,00		161.058.250.000,00	
Reserva Corrente Líquida		280.493.897,37		291.433.153,13	

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N.3361 de 13/06/2023

Rhaiza Rejane Neme de Matos

Prefeita

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N.3361 de 15/06/2023

Rhaiza Rejane Neme de Matos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Realizadas em 2022 (b)	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
								%	(c/a) x 100
Receita Total	268.379.740,00	0,197562%	99,34%	288.218.982,41	0,212166%	106,68%	19.839.242,41	7,39%	
Receitas Primárias (I)	262.304.740,00	0,193090%	97,09%	279.377.383,81	0,205657%	103,41%	17.072.643,81	6,51%	
Despesa Total	323.478.925,49	0,238122%	119,73%	294.179.145,66	0,216553%	108,89%	-29.299.779,83	-9,06%	
Despesas Primárias (II)	329.499.904,72	0,242554%	121,96%	286.874.984,30	0,211177%	106,19%	-42.624.920,42	-12,94%	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-67.195.164,72	-0,049464%	-24,87%	-7.497.600,49	-0,005519%	-2,78%	59.697.564,23	-88,84%	
Resultado Nominal	-61.567.399,47	-0,045321%	-22,79%	-1.869.835,24	-0,001376%	-0,69%	59.697.564,23	0,00%	
Dívida Pública Consolidada	7.108.810,39	0,005233%	2,63%	6.736.240,57	0,004959%	2,49%	-372.569,82	-5,24%	
Dívida Consolidada Líquida	-50.236.413,06	-0,036980%	-18,59%	-42.268.399,83	-0,031115%	-15,65%	7.968.013,23	-15,86%	

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2022	135.845.960.000,00
Receita Corrente Líquida 2022	270.163.473,91

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
Edição N.3351 de 13/06/2023

Rhaiza Rejane Neme de Matos
Prefeita

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
Edição N.3351 de 15/06/2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES				2026	%
				2023	%	2024	%		
Receita Total	246.320.812,93	288.218.982,41	-14,54%	299.805.256,80	-3,86%	314.795.519,64	-4,76%	327.072.544,91	-3,75%
Receitas Primárias (I)	241.244.616,43	279.377.383,81	-13,65%	285.594.477,00	-2,18%	299.874.200,85	-4,76%	311.569.294,68	-3,75%
Despesa Total	220.014.726,94	294.179.145,66	-25,21%	274.300.979,53	7,25%	288.016.028,50	-4,76%	299.248.653,61	-3,75%
Despesas Primárias (II)	195.523.858,48	286.874.984,30	-31,84%	270.993.479,53	5,86%	291.811.903,50	-7,13%	303.192.567,74	-3,75%
Resultado Primário (III) = (I-II)	45.720.757,95	-7.497.600,49	-709,81%	14.600.997,47	-151,35%	8.062.297,35	81,10%	8.376.726,95	-3,75%
Resultado Nominal	47.338.695,29	-1.869.835,24	-2631,70%	16.359.747,47	-111,43%	9.908.984,85	65,10%	10.295.435,26	-3,75%
Divida Pública Consolidada	8.945.982,12	6.736.240,57	32,80%	13.300.000,00	-49,35%	10.000.000,00	33,00%	10.000.000,00	0,00%
Divida Consolidada Líquida	-50.524.378,29	-42.268.399,83	19,53%	-40.000.000,00	5,67%	-45.000.000,00	-11,11%	-46.755.000,00	-3,75%

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	%	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				2026	%
				2023	%	2024	%		
Receita Total	246.320.812,93	288.218.982,41	-14,54%	299.805.256,80	-3,86%	301.857.423,78	-0,68%	314.316.715,65	-3,96%
Receitas Primárias (I)	241.244.616,43	279.377.383,81	-13,65%	285.594.477,00	-2,18%	287.549.371,20	-0,68%	299.418.092,19	-3,96%
Despesa Total	220.014.726,94	294.179.145,66	-25,21%	274.300.979,53	7,25%	276.178.569,73	-0,68%	287.577.956,12	-3,96%
Despesas Primárias (II)	195.523.858,48	286.874.984,30	-31,84%	270.993.479,53	5,86%	279.818.434,27	-3,15%	291.368.057,59	-3,96%
Resultado Primário (III) = (I-II)	45.720.757,95	-7.497.600,49	-709,81%	14.600.997,47	-151,35%	7.730.936,93	88,86%	8.050.034,60	-3,96%
Resultado Nominal	47.338.695,29	-1.869.835,24	-2631,70%	16.359.747,47	-111,43%	9.501.725,57	72,18%	9.893.913,28	-3,96%
Divida Pública Consolidada	8.945.982,12	6.736.240,57	32,80%	13.300.000,00	-49,35%	9.589.000,00	38,70%	9.610.000,00	-0,22%
Divida Consolidada Líquida	-50.524.378,29	-42.268.399,83	19,53%	-40.000.000,00	5,67%	-43.150.500,00	-7,30%	-44.931.555,00	-3,96%

Rhaiza Rejane Neme de Matos
 Rhaiza Rejane Neme de Matos

Prefeita

Publicado no Diário Oficial

dos Municípios

Edição N.3551 de 13/06/2023

Publicado no Diário Oficial

dos Municípios

Edição N.3361 de 15/06/2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2022	%	2021	%	2020	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital							
Reservas	324.294.031,89	100,00%		281.647.293,88	100,00%	242.229.279,80	100,00%
Resultado Acumulado							
TOTAL	324.294.031,89	100,00%		281.647.293,88	100,00%	242.229.279,80	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO		2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio							
Reservas	5.342.862,50	100,00%		2.745.287,33	100,00%	21.816.713,88	100,00%
Lucros ou Prejuizos Acumulados							
TOTAL	5.342.862,50	100,00%		2.745.287,33	100,00%	21.816.713,88	100,00%

Fonte: Balanço Patrimonial Cons. da Prefeitura referente ao anos de 2020, 2021 e 2022 e Balanço Patrimonial do RPPS (2020,2021,2022).

Rhaiza Rejane Nême de Matos
Prefeita

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N.3354 de 13 / Okt / 2023

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N.3361 de 15 / Okt / 2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	182,79	59.127,90
Alienação de Bens Móveis	0,00	182,79	59.127,90
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	58.609,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	58.609,00	0,00
Investimentos		58.609,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = (Ia - IIa) + IIIb)	2021 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2020 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	701,69	701,69	59.127,90

Rhaiza Rejane Neme de Matos

Prefeita

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição N.3354 de 13/06/2023

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição N.3361 de 15/06/2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIOS DO REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIARIO			
	2020	2021	2022
RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)	R\$ 18.944.933,15	R\$ 23.483.058,42	R\$ 23.307.133,58
Receita de Contribuições dos Segurados	R\$ 6.716.702,39	R\$ 7.527.883,80	R\$ 8.618.413,41
Civil	R\$ 6.716.702,39	R\$ 7.527.883,80	R\$ 8.618.413,41
Ativo	R\$ 6.682.312,80	R\$ 7.473.715,87	R\$ 8.528.001,92
Inativo	R\$ 34.389,59	R\$ 54.167,93	R\$ 86.565,31
Pensionista			R\$ 3.846,18
Militar			
Ativo			R\$ 12.584.421,07
Inativo			R\$ 12.584.421,07
Pensionista			R\$ 12.584.421,07
Receita de Contribuições Patronais	R\$ 8.640.213,91	R\$ 11.082.376,70	R\$ 12.584.421,07
Civil	R\$ 8.640.213,91	R\$ 11.082.376,70	R\$ 12.584.421,07
Ativo	R\$ 8.640.213,91	R\$ 11.082.376,70	R\$ 12.584.421,07
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos	R\$ 571.934,88	R\$ 3.021.963,95	R\$ 2.104.299,10
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias	R\$ 571.934,88	R\$ 3.021.963,95	R\$ 2.104.299,10
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	R\$ 3.016.081,97	R\$ 1.850.833,97	R\$ 28.325,95
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.357.391,36	R\$ 23.477,58	R\$ 27.282,82
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	R\$ 1.658.690,61	R\$ 1.827.356,39	R\$ 1.043,13
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	R\$ 18.944.933,15	R\$ 23.483.058,42	R\$ 23.307.133,58
DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS	2020	2021	2022
PREVIDÊNCIA (IV)			
Benefícios - Civil	R\$ 9.547.548,15	R\$ 10.695.338,24	R\$ 13.169.886,19
Aposentadorias	R\$ 9.547.548,15	R\$ 10.692.333,98	R\$ 13.169.886,19
Pensões	R\$ 7.533.683,11	R\$ 8.467.779,77	R\$ 10.641.937,17
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 1.916.646,62	R\$ 2.224.554,21	R\$ 2.527.949,02
Benefícios - Militar	R\$ 97.218,42		
Reformas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 3.004,26	R\$ 0,00
Outras Despesas Previdenciárias		R\$ 3.004,26	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS RPPS (IV)	R\$ 9.547.548,15	R\$ 10.695.338,24	R\$ 13.169.886,19
RESULTADO	R\$ 9.397.385,00	R\$ 12.787.720,18	R\$ 10.137.247,39



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRÁI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a)-(b)	Saldo Financeiro do exercício (d) = (d Exer. Anter+(c)
2023	40.294.577,00	15.933.831,00	24.360.746,00	270.069.038,12
2024	41.586.284,00	19.707.444,00	21.878.840,00	291.947.877,72
2025	42.710.105,00	22.741.645,00	19.968.460,00	311.916.337,59
2026	43.739.451,00	25.367.100,00	18.372.351,00	330.288.687,93
2027	44.721.768,00	27.560.079,00	17.161.689,00	347.450.377,51
2028	45.689.570,00	29.366.084,00	16.323.486,00	363.773.863,19
2029	46.608.876,00	31.279.138,00	15.329.738,00	379.103.601,01
2030	47.436.529,00	33.969.498,00	13.467.031,00	392.570.632,49
2031	48.213.336,00	35.606.757,00	12.606.579,00	405.177.212,09
2032	48.924.144,00	37.974.298,00	10.949.846,00	416.127.057,90
2033	49.628.330,00	39.073.804,00	10.554.526,00	426.681.583,98
2034	50.222.591,00	41.522.167,00	8.700.424,00	435.382.007,65
2035	50.835.834,00	42.345.809,00	8.490.025,00	443.872.032,42
2036	51.326.276,00	44.961.013,00	6.365.263,00	450.237.295,47
2037	51.790.211,00	46.471.583,00	5.318.628,00	455.555.923,38
2038	52.151.082,00	48.981.346,00	3.169.736,00	458.725.659,41
2039	52.258.787,00	52.069.919,00	188.868,00	458.914.527,93
2040	52.339.904,00	54.211.667,00	(1.871.763,00)	457.042.764,37
2041	52.244.159,00	57.205.916,00	(4.961.757,00)	452.081.006,77
2042	52.132.945,00	58.762.769,00	(6.629.824,00)	445.451.182,22
2043	51.933.066,00	60.299.712,00	(8.366.646,00)	437.084.536,92
2044	51.636.697,00	62.035.718,00	(10.399.021,00)	426.685.516,35
2045	51.228.876,00	63.818.305,00	(12.589.429,00)	414.096.087,76
2046	50.754.998,00	65.213.666,00	(14.458.668,00)	399.637.419,76
2047	50.154.626,00	67.115.625,00	(16.960.999,00)	382.676.420,74
2048	49.472.969,00	68.410.569,00	(18.937.600,00)	363.738.820,58
2049	48.715.486,00	69.282.355,00	(20.566.869,00)	343.171.950,97
2050	47.898.339,00	70.184.120,00	(22.285.781,00)	320.886.169,77
2051	47.000.315,00	71.885.783,00	(24.885.468,00)	296.000.702,01
2052	45.922.386,00	73.232.756,00	(27.310.370,00)	268.690.331,42
2053	44.943.837,00	71.132.952,00	(26.189.115,00)	242.501.215,92
2054	43.706.900,00	74.663.410,00	(30.956.510,00)	211.544.705,68
2055	42.469.057,00	75.089.657,00	(32.620.600,00)	178.924.105,69
2056	37.607.196,00	76.015.817,00	(38.408.621,00)	140.515.484,59
2057	35.947.864,00	77.174.273,00	(41.226.409,00)	99.289.075,98
2058	33.179.394,00	76.617.609,00	(43.438.215,00)	55.850.861,48
2059	31.214.802,00	77.619.500,00	(46.404.698,00)	9.446.163,35
2060	31.092.807,00	77.147.089,00	(46.054.282,00)	(36.608.118,79)
2061	31.397.614,00	76.794.678,00	(45.397.064,00)	(82.005.183,13)
2062	31.789.849,00	74.337.115,00	(42.547.266,00)	(124.552.448,75)
2063	32.175.489,00	73.352.564,00	(41.177.075,00)	(165.729.523,87)
2064	32.499.056,00	71.873.774,00	(39.374.718,00)	(205.104.241,72)
2065	32.756.666,00	70.929.693,00	(38.173.027,00)	(243.277.268,14)
2066	33.178.000,00	68.886.616,00	(35.708.616,00)	(278.985.885,02)
2067	33.500.514,00	66.980.043,00	(33.479.529,00)	(312.465.413,87)
2068	33.780.871,00	66.026.135,00	(32.245.264,00)	(344.710.677,17)
2069	34.163.587,00	63.580.804,00	(29.417.217,00)	(374.127.893,85)
2070	34.517.815,00	61.685.461,00	(27.167.646,00)	(401.295.539,86)
2071	34.996.925,00	59.846.557,00	(24.849.632,00)	(426.145.172,18)
2072	35.414.823,00	59.560.405,00	(24.145.582,00)	(450.290.754,09)
2073	35.778.352,00	59.297.888,00	(23.519.536,00)	(473.810.289,84)
2074	36.223.163,00	58.138.027,00	(21.914.864,00)	(495.725.153,86)
2075	36.455.142,00	57.082.719,00	(20.627.577,00)	(516.352.731,66)



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

				R\$ 1,00
2076	36.825.915,00	58.768.187,00	(21.942.272,00)	(538.295.004,19)
2077	37.214.177,00	59.256.028,00	(22.041.851,00)	(560.336.854,78)
2078	37.665.703,00	59.887.292,00	(22.221.589,00)	(582.558.443,64)
2079	38.090.192,00	60.043.298,00	(21.953.106,00)	(604.511.549,79)
2080	38.589.329,00	60.711.796,00	(22.122.467,00)	(626.634.016,94)
2081	39.014.160,00	61.408.182,00	(22.394.022,00)	(649.028.039,68)
2082	39.297.682,00	61.858.540,00	(22.560.858,00)	(671.588.897,91)
2083	39.657.140,00	62.745.676,00	(23.088.536,00)	(694.677.433,85)
2084	40.008.346,00	63.443.597,00	(23.435.251,00)	(718.112.684,75)
2085	40.406.539,00	62.954.371,00	(22.547.832,00)	(740.660.517,23)
2086	40.800.241,00	63.100.488,00	(22.300.247,00)	(762.960.763,99)
2087	41.299.851,00	63.709.867,00	(22.410.016,00)	(785.370.780,02)
2088	41.753.915,00	64.146.779,00	(22.392.864,00)	(807.763.644,14)
2089	42.229.671,00	64.053.201,00	(21.823.530,00)	(829.587.174,81)
2090	42.661.054,00	65.132.092,00	(22.471.038,00)	(852.058.212,38)
2091	43.193.254,00	64.612.360,00	(21.419.106,00)	(873.477.318,41)
2092	43.675.902,00	65.023.618,00	(21.347.716,00)	(894.825.033,96)
2093	44.186.588,00	64.608.447,00	(20.421.859,00)	(915.246.892,86)
2094	44.840.918,00	63.696.018,00	(18.855.100,00)	(934.101.993,54)
2095	45.348.626,00	62.348.519,00	(16.999.893,00)	(951.101.885,79)
2096	45.836.244,00	61.277.723,00	(15.441.479,00)	(966.543.364,40)
2097	46.388.137,00	61.083.107,00	(14.694.970,00)	(981.238.334,95)
2098	46.900.246,00	60.212.270,00	(13.312.024,00)	(994.550.358,84)

Rhaiza Rejane Neme de Matos
Prefeita

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição N. 2351 de 13/06/2023

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios

Edição N. 2361 de 15/06/2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Aposentados	400.000,00	420.000,00	450.000,00	
IPTU	Alteração de alíquota	Geral	2.500.000,00	2.625.000,00	2.756.250,00	
IPTU	Remissão	Pessoas Carentes	250.000,00	262.500,00	275.625,00	O município assumiu a cobrança do ITR, e está procedendo o GEO REFERENCIAMENTO, considerando assim o aumento da retenção. A renúncia gerada pela modalidade de desconto no IPTU e Tx. de Fiscalização e Contribuição de Melhoria já estão previstas nos lançamentos. Ampliação da base de cobrança do IPTU.
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivos - Empresários	570.000,00	598.500,00	628.425,00	
ISQN	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivos - Empresários	570.000,00	598.500,00	625.425,00	
ISQN	Outros benefícios	Geral	50.000,00	52.500,00	55.125,00	
ISQN	Remissão	Pessoas Carentes	12.000,00	12.600,00	13.230,00	
TX DE FISC. E FUNC	Outros benefícios	Geral	24.000,00	25.200,00	26.460,00	
TX DE FISC. E FUNC	Concessão de isenção caráter não geral	Incentivos - Empresários	46.000,00	48.300,00	50.715,00	
TX DE FISC. E FUNC	Remissão	Pessoas Carentes	12.000,00	12.600,00	13.230,00	
TOTAL			4.434.900,00	4.655.700,00	4.894.485,00	

Rhaiza Rejane Neme de Matos
Prefeita

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N.2354 de 13/06/2023

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N.361 de 15/06/2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ DE MATO GROSSO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	14.990.262,84
(-) Transferências Constitucionais	1.500.000,00
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	13.490.262,84
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	13.490.262,84
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	2.000.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	11.490.262,84

Rhaiza Rejane Nême de Matos
Prefeita

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N. 3351 de 13/06/2023

Publicado no Diário Oficial
dos Municípios
Edição N. 3361 de 15/06/2023



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.500.000,00	Abertura de Creditos Adicionais apartir da Reserva de Contingência.	2.750.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avaís e Garantias Concedidas	50.000,00		
Assunção de Passivos	150.000,00		
Assistências Diversas	50.000,00		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	2.750.000,00	SUBTOTAL	2.750.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Estruturação de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de empenhos	1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00
TOTAL	2.750.000,00	TOTAL	2.750.000,00

O Município de NAVIRAI – Estado de Mato Grosso do Sul, diante dos riscos fiscais de maior probabilidade provisoriaria, no orçamento, em reserva de contingência para o atendimento dos riscos fiscais elencados. Em não sendo suficientes os valores, serão abertos créditos adicionais com a indicação de utilização de recursos de redução de ações que não sejam elencadas em primeira ordem de prioridades para o Município, sem, contudo, na medida do possível, acarretar acréscimo na despesa prevista.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
 Edição N. 3351 de 13 / 06 / 2023

Rhaiza Rejane Neme de Matos
 Prefeita

Edição N. 3361 de 15 / 06 / 2023